

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de detector de metais em veículos utilizados no transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado NELSON BORNIER

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, proposto pelo Deputado Fernando de Fabinho.

A iniciativa visa a obrigar a instalação de equipamento detector de metais em todos os veículos destinados ao transporte coletivo rodoviário interestadual de passageiros. De acordo com o texto sugerido, a operação do equipamento ficaria a cargo do motorista ou de membro da tripulação.

Para ingressar no veículo, também dispõe a proposta, tanto o passageiro como sua bagagem de mão deverão ser submetidos ao detector de metais, sendo impedido o embarque dos que estiverem portando arma de qualquer natureza ou que recusarem a inspeção, observadas as exceções relativas às autoridades policiais e pessoas com restrições médicas.

Finalizando, o projeto delega ao Poder Executivo a atribuição de especificar os equipamentos e a forma de uso dos mesmos.

Na justificação, o autor afirma que a utilização de detector de metais, no momento do embarque, inibiria a ação de marginais que hoje ingressam armados nos ônibus para praticar assalto durante a viagem.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa vai bem ao determinar que os passageiros dos veículos usados no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário sejam submetidos à inspeção por equipamento detector de metais.

De fato, são numerosos os episódios de assalto nos ônibus interestaduais, cometidos por pessoas que embarcam fazendo-se passar por inocentes passageiros. Além dos prejuízos materiais sofridos pelos usuários do transporte, não é incomum a ocorrência de assassinatos nas circunstâncias descritas, o que torna ainda mais grave o problema.

Embora a solução para o caso exija medidas mais amplas do que a sugerida pelo presente projeto de lei, é inegável que a utilização de detectores de metais poderá impedir a atuação dos chamados “criminosos oportunistas”, aqueles que, de forma um tanto amadora, aproveitam-se das vulnerabilidades mais patentes do sistema de segurança para agir.

Outra vantagem da adoção de detectores é que, com a popularização da tecnologia, eles já estão bem mais acessíveis, em se tratando dos preços praticados no mercado.

Com efeito, considerando que os modernos equipamentos portáteis custam por volta de quinhentos reais - até um pouco menos, às vezes -, é evidente que não se estará exigindo das empresas permissionárias e das empresas autorizadas dispêndios significativos.

Dito isso, penso que o projeto deve ser alvo de algumas modificações, para facilitar a implementação e fiscalização da medida proposta.

As principais, parecem-me, seriam deixar de obrigar que o equipamento detector esteja instalado no próprio veículo, deixar de obrigar que passageiros de linhas de características semi-urbana sejam submetidos à inspeção e prever penalidade para o descumprimento da lei.

Assim sendo, a apresentação de substitutivo mostra-se necessária.

Concluindo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.569, de 2004, na forma do substitutivo anexo.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.569, DE 2004

Obriga a realização de inspeção de embarque, por meio de detector de metal, em passageiros dos veículos de transporte coletivo rodoviário empregados em linhas interestaduais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que todo passageiro seja submetido a inspeção de segurança, por meio de detector de metais, antes de ingressar em veículo empregado no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I – serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário: o serviço de transporte de passageiros que transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal ou de Território;

II - serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário semi-urbano: aquele que, com extensão igual ou inferior a setenta e cinco quilômetros e característica de transporte rodoviário urbano, transpõe os limites de Estado, do Distrito Federal, ou de Território;

III - serviços especiais: os delegados mediante autorização, que correspondem ao transporte rodoviário interestadual de passageiros em circuito fechado, no regime de fretamento;

IV - terminal rodoviário: local público ou privado, aberto ao público em geral e dotado de serviços e facilidades necessários ao embarque e desembarque de passageiros;

V - ponto de apoio: local destinado a reparos, manutenção e socorro de veículos em viagem e atendimento da tripulação;

VI - ponto de parada: local de parada obrigatória, ao longo do itinerário, de forma a assegurar, no curso da viagem e no tempo devido; alimentação, conforto e descanso aos passageiros e às tripulações dos ônibus.

Art. 3º Todo passageiro, para embarcar em veículo empregado no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário, será submetido a inspeção por meio de detector de metais.

§ 1º A inspeção será extensiva à bagagem de mão do passageiro.

§ 2º Em caso de ser indicada a presença de material metálico pelo detector, o passageiro deverá ser convidado a exibi-lo ao operador, de forma a demonstrar não se tratar de arma branca ou de fogo.

§ 3º A inspeção será obrigatória nos terminais rodoviários e facultativa nos pontos de apoio e pontos de parada.

§ 4º A inspeção será dispensada quando se tratar do embarque de passageiro em veículo empregado no serviço interestadual de transporte coletivo rodoviário semi-urbano.

Art. 4º A inspeção de segurança de que trata esta Lei será realizada pelos próprios permissionários do serviço de transporte, isoladamente ou mediante associação, e pelas próprias empresas autorizadas a prestar serviços especiais.

Art. 5º Não será permitido o embarque de passageiro portando qualquer tipo de arma, bem como daquele que recuse a inspeção por detector de metais.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as autoridades policiais devidamente identificadas e os passageiros com recomendação médica, comprovada na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As especificações dos aparelhos detectores de metais, bem como sua forma de uso, serão definidas em regulamento .

Art. 7º A não realização da inspeção de segurança por meio de detector de metais, conforme previsto nesta Lei, sujeita o infrator à penalidade de multa imposta pelo delegante do serviço de transporte.

Parágrafo único. O valor da multa será definida em regulamento.

Art. 8º Esta lei entra em vigor transcorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 20 de julho de 2005.

Deputado NELSON BORNIER

Relator